

01-0771/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 771/2019 DE 19/11/2019

Promovente:

Ver. JAIR TATTO

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA CIDADE COM GRAMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Gabinete do Vereador Jair Tatto

PL

PROJETO DE LEI Nº 771/2019

INSTITUI O PROGRAMA CIDADE COM GRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Cidade com Grama com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificadas e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º - O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos não edificadas e naquelas destinados a programas habitacionais, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

- I - 20% no primeiro ano após a aprovação desta lei;
- II - 60% no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III - 100% no terceiro ano após a aprovação desta lei

§ -1º O Plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou sementeira.

§- 2º Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou o que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente

§ -3º O órgão municipal competente fornecerá as mudas de grama, nos prazos e percentuais definidos neste artigo, aos programas habitacionais implantados pelo Poder Público e destinados á população de baixa renda.

OSP - SEP. 22 - 19/11/2019 - 12:53 - 010739 - 2/2

Materia PL 771/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=193643>.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
07 a 03 e folha de informação
sob n° 04 . 19/11/19
Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479



ATAVIO DE GILHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R. 11/72

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 3º Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo deverão apresentar ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.

Art. 4º O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 70 (setenta) UFIR'S.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2019.



JAIR TATTO

Vereador



Folha nº 03 do procs. 4
nº 05-771 de 2019

OTACIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RA 11.479

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

É notório que os lotes urbanos não edificados criam um ambiente propício a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como o mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor de dengue, zika vírus e chikungunya. Por outro lado, ainda que o Poder Público notifique e aplique multas aos proprietários, as medidas não surtem os efeitos esperados, dado que a maioria dos terrenos permanece suja.

Desse modo, o presente projeto visa solucionar o problema de acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos, obrigando o plantio de grama e, por conseguinte, criando um ambiente mais agradável a toda população de São Paulo. Note-se, ainda, que o aumento da cobertura de grama na cidade auxilia na absorção da água das chuvas, melhora a eficiência da rede de drenagem fluvial, diminui a ocorrência de enchentes e evita que a terra dos terrenos seja levada para as vias públicas

Ademais, aludida proposição também contribuirá para que os lotes dos programas habitacionais, destinados a moradores de baixa renda, possuam um gramado, propiciando um ambiente de melhor qualidade de vida, além de contribuir para a diminuição do aquecimento do imóvel.

Por fim, cumpre salientar que o plantio de grama é medida que contribui para o embelezamento da cidade, tornando-a não só um local melhor para se viver, como também cumprindo o papel de causar uma boa impressão aos milhares de turistas que a visitam todos os anos.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.